



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ  
GABINETE

---

**PARECER n. 00136/2021/GAB/PFUTFPR/PGF/AGU**

**NUP: 23064.041287/2021-11**

**INTERESSADOS: DIRGEP DA UTFPR**

**ASSUNTOS: ESTRUTURA DE PESSOAL**

EMENTA: Instrução Normativa/UTFPR nº 29/2021.

I – A Consulta

Por meio do Ofício nº 10/2021, o Diretor de Gestão de Pessoas da UTFPR solicita pronunciamento, desta Procuradoria, acerca de quais procedimentos adotar, diante da Instrução Normativa nº 29/2021-GABIR/UTFPR, nos casos elencados no documento SEI 2256805.

2. O presente Parecer Jurídico se emite na forma da Portaria nº 1.399, de 05.10.2009, da Advocacia-Geral da União.

3. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

4. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

5. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – Preliminarmente

6. As questões de pessoal civil do Poder Executivo, na Administração Federal direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são de competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, transcrito a seguir:

*Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.*

7. O Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, que aprova a estrutura regimental e o quadro de cargos em comissão e das funções gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu art. 36, inciso III, diz que:

*Art. 36. À Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público compete: (...) III - exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas;*

8. Nesse diapasão, o Parecer GQ-46, da Advocacia-Geral da União, publicado no D.O.U. em 21/12/1994, abordando a questão do desempenho do relevante mister no que alude ao *jus dicere* (expressão em latim que originou o termo jurisdição, e que significa dizer ou declarar o Direito), quanto à legislação de pessoal conclui nos seguintes termos:

*“EMENTA Competência residual das Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral, demais Secretarias de Estado da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas. Clarificação dos dizeres contidos no Parecer nº 02-AGU/LS, de 5.8.93. Competência privativa legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal (SAF) para tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União. No âmbito da estrutura administrativa em que se posicionam, o jus dicere deferido às Consultorias Jurídicas pela Lei Complementar nº 73/93 (art. 11) possui campo residual de atuação, tendo autonomia para interpretar o ordenamento jurídico positivo no que diz respeito às matérias específicas da área finalística de cada Secretaria de Estado. Não lhes compete, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), ou seja, da Secretaria da Administração Federal, isto em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno de legalidade das ações da União.”*

9. O art. 40, §1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, publicada no D.O.U. de 11/02/1993, que institui a lei orgânica da AGU, diz que os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

10. Neste sentido, o parecer aprovado e publicado em conjunto com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento

11. A respeito do parecer GQ-46, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: “De acordo, em face das informações. Em 20.12.94”. Publicado no D.O.U. de 21/12/1994. Portanto, as conclusões emitidas no referido parecer são vinculantes para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

12. Oportuno trazer à baila o seguinte trecho da Orientação Normativa nº 7, de 17/10/2012, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, quando da realização de consultas à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de recursos humanos.

Art. 9º O órgão central somente manifestar-se-á: I- após o pronunciamento do órgão correlato, se for o caso, e do respectivo setorial do SIPEC, nos casos relacionados à aplicação da legislação de recursos humanos aos servidores da Administração Pública direta; ou II- após o pronunciamento do órgão seccional ou correlato e do respectivo setorial do SIPEC, nos casos relacionados à aplicação da legislação de recursos humanos aos servidores da administração das autarquias, inclusive as em regime especial, das fundações públicas e das empresas públicas dependentes. Parágrafo único. Não serão objeto de análise e manifestação por parte do órgão central, devendo ser reencaminhados ao respectivo órgão setorial, seccional ou correlato os processos ou documentos que: I- não atendam aos requisitos previstos neste Capítulo; II- sejam dirigidos ao órgão central diretamente por servidor; ou III- sejam encaminhados pelo órgão setorial com pronunciamento de mérito, mas sem suscitar dúvidas fundamentadas quanto à legislação de pessoal civil. Art. 10. O pronunciamento do órgão setorial a que se referem os incisos I e II do caput do art. 9º deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos: I - descrição do objeto da consulta; II - dispositivo(s) legal(is) aplicável(is) ao caso; III - entendimento do órgão sobre a aplicação do(s) dispositivo(s) legal(is) ao caso objeto de análise; IV - conclusão do órgão setorial, seccional e/ou correlato acerca do teor da consulta; e V - explicitação, de forma clara e objetiva, da dúvida a ser dirimida pelo órgão central. Parágrafo único. Os órgãos seccionais ou correlatos, após análise de mérito, deverão submeter suas dúvidas quanto à aplicação da legislação de pessoal civil aos órgãos setoriais aos quais se vinculam.

13. Nesse contexto, faz-se oportuno transcrever o seguinte trecho da NOTA INFORMATIVA nº 711/2012/CGNOR/DENOP/SEPEG/MP, que versa sobre a escoreita instrução processual das consultas submetidas à apreciação do órgão central do SIPEC, in verbis:

6. Destarte, cumpre-nos observar que o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC é composto por diversos órgãos (seccionais, correlatos e setoriais), no intuito de que cada um, nos limites de suas competências legais, contribuam para o aprimoramento do Sistema como um todo coordenado. 7. Assim, imperiosa a necessidade de os órgãos setoriais integrantes do SIPEC atuarem em suas competências analisando os processos dos órgãos vinculados, ou mesmo dos servidores a eles subordinados. Nesse sentido é que somente se pronuncia o órgão central, após manifestação do setorial, até porque de outro modo estar-se-ia a usurpar competência, o que por óbvio não é prática devida. 8. Nesse sentido, consigne-se que, em diversas oportunidades esta Secretaria de Gestão Pública - SEGEP vem, com o objetivo de orientar e aclarar os órgãos integrantes do SIPEC acerca das competências que cada um possui dentro do Sistema, exarando manifestações que evidenciam a impossibilidade de o Órgão Central se subrogar nas competências dos Setoriais e Seccionais, seja analisando processos que podem e devem ser analisados pelos próprios órgãos, seja figurando como órgão recursal nos indeferimentos realizados por aqueles. Trata-se, na verdade, de descortinar o papel de cada integrante do SIPEC com o objetivo maior de que todos avancem em direção a políticas e gestão de recursos humanos mais eficientes. 9. Assim, atitudes como aquela em que o Órgão Setorial encaminha processo a determinado Departamento ou Coordenação-Geral do Órgão Central do SIPEC, sem a devida análise ou ao menos a propositura de solução, se afigura extremamente desconfortável e conduta não esperada de uma unidade Setorial do SIPEC. 10. Entende-se, no entanto, que existem assuntos que dada a complexidade envolvida, somente podem ter a solução definitiva traçada pelo Órgão Central. Todavia, mesmo que uma matéria esteja revestida de certa complexidade, isto não impede ou inviabiliza a necessidade de que o órgão Setorial se debruce sobre a matéria e proponha alternativas para a correta resolução do caso, ainda que suscite dúvidas fundamentadas acerca do tema, essas sim passíveis de toda a atenção do Órgão Central. 11. Saliente-se que se considera manifestação do órgão setorial, aquela em que o órgão se pronuncia acerca de todos os aspectos processuais e meritórios incidentes no processo, segundo a legislação aplicada à matéria em apreço concluindo, ao final, por uma solução aplicável ao caso. 12. Com efeito, somente em caso de dúvida fundamentada e acerca da qual não tenha a Secretaria de Gestão Pública – SEGEP se manifestado anteriormente, deverão os autos ser encaminhados à SEGEP, desde que haja a devida manifestação por parte do órgão setorial do SIPEC, nos moldes dispostos no item 11 desta Nota.

14. Portanto, em matéria de servidor público, constata-se que incumbe à Coordenação de Administração de Pessoal, na condição de Órgão Seccional do SIPEC, exercer em primeira instância o controle de legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito da DIRGEP da UTFPR, relacionados à matéria de servidor público, com a extensão e profundidade explicitadas nas orientações do órgão central do SIPEC alhures mencionadas.

15. *In casu*, a consulta teve origem nos questionamentos apresentados pelo Diretor de Gestão de Pessoas sobre hipotéticos casos relacionados à IN29/2021-GABIR/UTFPR.

16. Ocorre que, considerando o previsto no Artigo 17 da Lei no. 7.923/89, no Parecer GQ-46 da Advocacia-Geral da União, bem como na Orientação Normativa nº 7, de 17/10/2012, smj, eventuais dúvidas remanescentes fundamentadas devem ser encaminhadas, pelo órgão setorial, ao órgão central do SIPEC.

17. Contudo, passa-se a tecer alguns comentários sobre o tema em debate, objetivando elucidar as questões, ressaltando que as manifestações jurídicas da PF/UTFPR, nas matérias em questão, são supletivas ou subsidiárias.

### III - Análise da Consulta

18. Os questionamentos trazidos a esta Procuradoria foram elencados de 1 a 20 no documento SEI 2256805, os quais trato a seguir.

#### **19. Questionamento nº1-Como a DIRGEP e COGERHs farão a verificação da vacinação dos servidores (técnicos administrativos e docentes), exigindo o cumprimento do constante nesta Instrução Normativa?**

Frisa-se que neste momento excepcional, os entes públicos precisam fazer o planejamento necessário para o retorno seguro às atividades presenciais, o que inclui verificar se os Servidores, que prestam, logicamente, serviços para o público, estão ou não vacinados.

Embora a vacinação, conforme decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586, não possa ser forçada, a solicitação da informação de vacinação é fundamental não só para o planejamento, quanto para a

proteção da saúde de toda a coletividade.

Assim, não há óbice ao pedido dessa informação, todavia, a UTFPR deve empregar os meios que assegurem a não divulgação desta informação, sob pena de violar a Lei Geral de Proteção de Dados.

Para tanto, entendo como suficiente a autodeclaração.

**20. Questionamento nº2- Qual o procedimento a ser adotado com os servidores que se recusaram a tomar a vacina? Se um servidor vacinado se recusar a trabalhar com outro não vacinado? Como proceder com servidores que se recusaram a tomar vacina porém se enquadram em grupo de risco com prioridade para trabalho remoto?**

A UTFPR, neste momento, não pode estabelecer qualquer limitação de direitos/discriminação/diferenciação em relação a vacinados ou não vacinados sem lei que a estabeleça.

A implementação de medidas coercitivas indiretas somente podem ser veiculadas por meio de Lei, de competência dos Entes Políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Reafirma-se que, atualmente, não há fundamento jurídico que valide a recusa do servidor vacinado em trabalhar com outro servidor não vacinado, a vacinação é a principal medida de prevenção do vírus, mas não é a única, cabe lembrar que todos os protocolos sanitários e medidas não farmacológicas estão implementados, com amplo amparo nas diretrizes instituídas pela IN nº 29 de 10 de setembro de 2021-GABIR/UTFPR, reduzindo o risco de contaminação para toda a coletividade da UTFPR.

**21. Questionamento nº3- O Diretor do Campus, consultada a subcomissão de planejamento sanitário, pode permitir o uso do ar condicionado? (Campus onde a temperatura no verão chega a 40 graus ou mais)**

Conforme disposto na IN GABIR/UTFPR nº29 de 10 de setembro de 2021 o uso de aparelhos de ar condicionado está terminantemente proibido, ou seja, não há possibilidade de transigências. Tal medida drástica justifica-se pelo potencial maior risco de transmissão do vírus.

Por outro lado, os casos extremos devem ser analisados individualmente considerando a opinião da Subcomissão de Planejamento Sanitário do respectivo campus.

**22. Questionamento nº4- Como e para quem as chefias deverão apresentar as justificativas para manutenção do trabalho remoto por questões pessoais, amparada pela IN 109 e 37, e para realização de escala nos setores? Haverá necessidade de deferimento desta justificativa por algum setor superior (diretores de área ou diretor geral)?**

A IN 109/2020 apenas aduz que a comprovação por meio de autodeclaração será encaminhada ao e-mail institucional da chefia imediata, trata-se de medida que prioriza o afastamento do servidor das atividades presenciais.

A justificativa é uma autodeclaração que dispensa qualquer deferimento pela chefia imediata ou setor superior, entretanto, esta autodeclaração não acarreta a manutenção automática do trabalho remoto, mas apenas comunica que o servidor deverá ser priorizado no estabelecimento do trabalho remoto.

Ressalta-se que o Art. 8º da IN 109/2020 dispõe que a qualquer tempo os servidores poderão ser solicitados a retornar ao trabalho presencial, independentemente de o servidor fazer parte do rol estabelecido no Art. 7º da IN 109/2020.

**23. Questionamento nº5- Será mantido os grupos prioritários do art. 7º da IN 109? Em caso positivo, nas escolas, os pais são orientados a não enviar os alunos com sintomas de gripe, etc. Nestes casos, quando não viável uma Licença para Tratamento de Pessoa da Família - LTPE, como proceder? Gestante e lactantes serão considerados Prioritários para o trabalho remoto: Se sim, até que idade do filho para as lactantes?**

Não há modificação dos grupos prioritários do art. 7º da IN 109/2020.

O caso hipotético narrado tem guarida no art. 15 da IN 29/2021-GABIR/UTFPR, os pais servidores que tiverem contato com pessoas infectadas deverão obrigatoriamente permanecer afastados em atividade remota. Quanto às gestantes e lactantes, estas são considerados prioritários para o trabalho remoto, independentemente da idade dos lactentes.

**24. Questionamento nº6- Qual será o procedimento no caso em que o servidor se recuse a retornar ao trabalho presencial? (Aplicar faltas injustificadas, abrir sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar?)**

Não há nenhum tratamento diferenciado ao servidor que se recuse a retornar ao trabalho, a UTFPR deverá apurar normalmente as infrações do servidor ausente, com fulcro no art. 138 da Lei 8.112/90, que formaliza a infração de abandono de cargo.

Neste caso, em razão da gravidade da penalidade aplicável, a autoridade competente deve instaurar Processo Administrativo Disciplinar para a apuração da infração.

**25. Questionamento nº7-Considerando o artigo 9, §3, o trabalho em escala está restrito aos casos em que o ambiente físico do setor não comportar todos os servidores? Há autonomia do Campus para determinar uma carga horária mínima presencial e deixar o restante em trabalho remoto (revezamento)?**

Necessário ressaltar que a IN editada pela reitoria não se trata de uma norma hermeticamente estanque, dessa forma, cabe ao gestor, no caso concreto, avaliar as condições que melhor supram a finalidade da norma.

O §3º do artigo 9, da IN 29/2021-GABIR/UTFPR justamente proporciona ao gestor a competência para aplicar sua força de trabalho da forma mais eficaz a atingir a finalidade da IN, porém, em consonância com o princípio da motivação, a IN impõe a impreterível justificativa do gestor às medidas tomadas.

**26. Questionamento nº8-É possível o professor permanecer lecionando de casa as aulas já previstas para acontecerem de maneira remota? Ou necessariamente as aulas deverão ser lecionadas do Campus?**

Entendo que sim. Observo que as atividades pedagógicas, conforme disposição do Art. 16 da IN 29/2021 – GABIR/UTFPR, devem observar a Resolução nº 48/2020 - COGEP (Retificada em 17/08/2021) e os casos omissos serão solucionados pela DIRGRAD em conjunto com a PROGRAD ou ao COGEP, no que lhe couber.

**27. Questionamento nº9-As Permanências - P e Permanência Aluno - PA, dos docentes deverão ocorrer de forma presencial no campus?**

A IN 29/2021-GABIR/UTFPR não prevê o retorno de atividades presenciais com a presença de alunos, estes casos são objeto de análise da DIRGRAD/DIRPPG em conjunto com a PROGRAD/PROPPG.

**28. Questionamento nº10-Considerando o Art. 1º, §1 e Art. 27, "deverão retornar ao trabalho presencial", como esta determinação dialoga com o Art. 27 que informa que os diretores gerais poderão estabelecer outras medidas de prevenção e cautela? Significa que os diretores possuem ampla autonomia para adotar pequenas medidas adicionais como distanciamento de 2m ao invés de 1m?**

Como é de conhecimento amplo e geral, sabe-se que a UTFPR possui campi em diversas cidades e conforme ADI nº 6341, além da União, os Estados, Distrito Federal e Municípios também podem adotar medidas de combate ao coronavírus.

Destarte, o art. 27 da IN 29/2021-GABIR/UTFPR sabiamente, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, concede a discricionariedade aos diretores-gerais de implementar outras medidas de prevenção e cautela que julgarem imperiosas para o resguardo da saúde coletiva no âmbito da UTFPR.

Esta decisão deverá estar de acordo com as regras locais e situações específicas, pois não se descarta a possibilidade de que, por exemplo, regra municipal estipule restrições mais rígidas diante de uma peculiaridade regional, devendo os diretores-gerais adequar a UTFPR às medidas municipais.

Por fim, frisa-se que não há nenhuma incompatibilidade entre os artigos 1º, §1 e 27 da IN 29/2021-GABIR/UTFPR.

**29. Questionamento nº11-Com relação ao retorno, a IN 109/2020 fala dos servidores com idade igual ou superior a sessenta anos e também de servidores com Imunodepressão e imunossupressão, nestes casos o Ministério da Saúde já liberou a 3º dose de reforço para estes grupos, que já estão com o ciclo de imunização com 2 doses. Estes servidores devem então aguardar a 3º dose e o período do fabricante para efetivação da imunização, para o retorno presencial?**

A IN 29/2021-GABIR/UTFPR, em seu art. 1º, faz menção apenas ao ciclo de imunização completo de 2(duas) doses ou dose única, tal previsão segue as normativas federais e está em consonância com o estipulado no art. 8º da IN 109/2020.

**30. Questionamento nº12-Os professores substitutos, poderão permanecer em aula remota de suas residências ou eles deverão dar as aulas (remotas) na universidade?**

Ressalto, novamente, que as atividades pedagógicas, conforme disposição do Art. 16 da IN 29/2021 – GABIR/UTFPR, devem observar a Resolução nº 48/2020 - COGEP (Retificada em 17/08/2021) e os casos omissos serão solucionados pela DIRGRAD em conjunto com a PROGRAD ou ao COGEP, no que lhe couber.

**31. Questionamento nº13-As servidoras gestantes deverão retornar ao trabalho após completarem o ciclo de imunização ou estão asseguradas para o trabalho remoto conforme prevê a Lei Nº 14.151, de 12 de maio de 2021?**

A lei nº14.151/2021 é destinada às empregadas gestantes, em suma, trata-se de uma medida trabalhista inaplicável às servidoras públicas. Até o momento não foi exercida a competência privativa da presidência da república, art. 61, §1ª, inciso II, alínea “c” da CF, para formulação de norma com o mesmo teor protetivo da Lei nº 14.151/2021 às servidoras públicas.

Diante disso, em que pese a IN 109/2020 designar as gestantes como grupo prioritário a exercer o trabalho remoto, a mesma normativa dispõe em seu art. 8º a possibilidade de que a qualquer tempo os servidores sejam solicitados a retornar ao trabalho presencial.

**32. Questionamento nº14-Tem amparo legal propor a volta de atividades presenciais sem a elaboração e publicação de plano de contingência?**

Inexiste exigência legal da existência de plano de contingência para o retorno das atividades presenciais.

Além disso, aponta-se que a IN 29/2021-GABIR/UTFPR, em conjunto com as normativas federais, estaduais e municipais, propiciam o conhecimento de ampla gama de medidas sanitárias plenamente aplicáveis à orientação da comunidade da UTFPR na manutenção de um ambiente seguro e à prevenção, contenção e mitigação da contaminação no âmbito da UTFPR.

Em que pese a desobrigatoriedade do plano de contingência para o retorno de atividades presenciais, mostra-se salutar a sua futura edição e até lá recomendo seguir o Plano de Contingência do Paraná – COVID 19 . SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ. Diretoria de Atenção e Vigilância em Saúde COE - Centro de Operações em Emergências.

**33. Questionamento nº15-Quando o distanciamento previsto pelas normativas municipais for maior do que o previsto pela norma da UTFPR, poderá ser utilizada a regra da UTFPR à revelia da norma municipal?**

Em razão da presença da UTFPR em diferentes cidades e o entendimento do Supremo Tribunal Federal disposto na ADI nº6341, compete ao gestor valer-se do Art. 27 da IN 29/2021-GABIR/UTFPR e adequar as medidas sanitárias da UTFPR às regras locais ou situações específicas.

No caso hipotético descrito, por óbvio, não há possibilidade de a norma interna prevalecer sobre a norma editada pelo ente político municipal.

**4. Questionamento nº16-Qual a carga-horária mínima (diária e/ou semanal) que o docente deve cumprir no campus?**

A esta procuradoria apenas compete emitir pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não cabe o exame de conveniência e oportunidade ou de aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, dessa forma, impossibilita-se a análise deste questionamento.

Ressalto a competência da PROGRAD/PROPPG para tais esclarecimentos.

**35. Questionamento nº17-Com relação à exigência do uso de máscaras, regulamentado pelo art. 2º, o art. 3º-B da lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020 diz que: Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho. Nesse sentido, a UTFPR fornecerá máscaras para todos os servidores de forma que possam ser utilizadas durante os dois turnos de trabalho durante os 5 dias da semana?**

Em conjunto com o estabelecido na Lei nº 14.019/2020, esta temática é tratada pela Lei Estadual do Paraná nº 20.189/2020, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4692/PR, cujo Art 4º estabelece que:

Art. 4º Os estabelecimentos, **públicos ou privados, autorizados a funcionar no âmbito do Estado do Paraná**, deverão adotar estratégias para certificar que empregados, funcionários, **servidores**, colaboradores e frequentadores adotem as medidas de prevenção contra a COVID-19, nos termos da Lei Estadual nº 20.189, de 2020.

§ 1º As máscaras descritas no art. 1º deste Decreto **deverão ser fornecidas pelos estabelecimentos aos empregados, funcionários, servidores e colaboradores, em quantidade suficiente e mediante registro individualizado de entrega ao trabalhador.**

§ 2º No ato da entrega os trabalhadores deverão receber orientações de uso, guarda, conservação e descarte adequado do material.

§ 3º É responsabilidade dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo supervisionarem que todas as pessoas, incluindo o público em geral, utilizem as máscaras de proteção facial, da forma correta com cobertura total do nariz e da boca, durante todo o período de permanência no local, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Apesar de tal imposição a exigência do uso de máscara não se restringe ao uso apenas na UTFPR, tal exigência é para sair de casa, nos termos do decreto estadual. Assim, diante da exigência, entendo que o servidor ao sair de sua residência já deve fazer uso da máscara. Caso o servidor se apresente ao trabalho sem esta cabe ao campus a disponibilização.

**36. Questionamento nº18-O artigo 5º aplicado aos estagiários, também se aplica aos bolsistas?**

Não há expressa previsão de aplicação do Art. 5º da IN 29/2021-GABIR/UTFPR aos bolsistas, estes regem-se pelas determinações do edital que concedeu a bolsa. Contudo, cabe ao gestor e ao professor responsável pautarem suas condutas observando a proporcionalidade e razoabilidade ao decidir pela exigência do comparecimento presencial do bolsista.

**37. Questionamento nº19-Em caso de viagem do servidor (férias ou viagem oficial), deverá ser considerado período de quarentena em trabalho remoto? qual norma de referência?**

Neste caso, considerando o previsto no Artigo 17 da Lei no. 7.923/89, no Parecer GQ-46 da Advocacia-Geral da União, bem como na Orientação Normativa nº 7, de 17/10/2012, SMJ, a dúvida deve ser encaminhada, pelo órgão setorial, ao órgão central do SIPEC.

**38. Questionamento nº20-Quaisquer membros da UTFPR com sintomas compatíveis com o COVID-19, ainda que leves e não comprovados por exames laboratoriais, ou aqueles que porventura tiveram contato com pessoas infectadas, devem permanecer obrigatoriamente em atividade remota em consonância com as orientações médicas e sanitárias". Como será operacionalizado? Basta autodeclaração? Qual período a ser considerado para quarentena?**

Basta a autodeclaração, nos moldes do modelo apresentado no Anexo III da IN 109/2020, o qual já estipula que o servidor retornará às atividades presenciais, 24 (vinte e quatro) horas após a resolução de febre sem uso de medicamentos antitérmicos e remissão dos sintomas respiratórios, caso não tenha sido confirmado o diagnóstico de Covid-19 ou outra doença que enseje no afastamento por motivo de saúde.

IV – Conclusão

14. Diante do exposto, encaminho o presente processo à DIRGEP para os encaminhamentos decorrentes.

À consideração superior.

Curitiba, 17 de setembro de 2021.

LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO  
PROCURADORA FEDERAL  
PROCURADORA-GERAL DA UTFPR

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23064041287202111 e da chave de acesso 28472974

---

Documento assinado eletronicamente por LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 726454905 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO. Data e Hora: 17-09-2021 15:59. Número de Série: 8452729869188983757. Emissor: AC SOLUTI Multipla v5.

---